

## VETO 5/2025

Cumpre-nos comunicar-lhe que, na forma do disposto no art. 49, §1º e §2º, da Lei Orgânica do Município, **VETEI PARCIALMENTE** o Autógrafo nº 1607, de 12 de maio de 2025, originário desta Casa de Leis,

“**Art. 1º** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a instituir o Programa de Transporte Coletivo Rural, com o objetivo de atender as necessidades de locomoção dos moradores dos assentamentos e comunidades rurais do município.

§ 1º A definição da frequência e do itinerário deverá observar critérios técnicos, sociais e de viabilidade econômica, podendo ser revistas periodicamente conforme estudo da administração municipal.

§ 2º As rotas deverão priorizar o acesso dos moradores a serviços essenciais, como saúde, educação, feiras, eventos públicos e demais atividades de interesse coletivo.

**Art. 2º** A administração municipal poderá, excepcionalmente, autorizar o trânsito dos veículos do programa por vias e estradas localizadas em propriedades privadas, desde que:

**I.** Haja a anuência expressa do proprietário do imóvel;

**II.** As vias coincidam com o trajeto necessário à execução da rota de transporte coletivo;

**III.** Não haja alternativa pública viável para o mesmo trajeto.

**Parágrafo único.** A utilização de vias privadas não implicará em qualquer tipo de indenização ao proprietário, salvo disposição contratual diversa.

**Art. 3º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei, podendo definir:

**I.** Critérios de cadastramento de usuários;

**II.** Forma de agendamento de viagens, quando aplicável;

**III.** Regras de segurança, higiene e acessibilidade.

**Art. 4º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”



## JUSTIFICATIVA

### RAZÕES E JUSTIFICATIVA DO VETO.

A propositura legislativa estabelece acerca da autorização do Poder Executivo a instituir o Programa de Transporte Coletivo Rural para os moradores dos assentamentos e comunidades rurais do município. Foram suprimidos os artigos 2º, 4º e 5º considerando o Princípio da Discricionariedade, mérito do ato administrativo, e da conveniência e oportunidade aplicáveis a Administração Pública. As matérias vetadas podem ser posteriormente regulamentadas via Decreto Municipal, de modo que não haverá prejuízo ao desenvolvimento do programa de transporte coletivo rural no município.

Diante do exposto, com fundamento nas justificativas acima, alicerçado no Artigo 49, §1º da Lei Orgânica Municipal, o Poder Executivo VETA PACIALMENTE o Autógrafo nº 1607, de 12 de maio de 2025, submetendo de pronto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal de Chapadão do Sul – MS.

Sendo o que se apresenta para o momento, aproveitamos o ensejo para reiterar votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

**WALTER SCHLATTER**

Prefeito Municipal  
-Assinado Digitalmente-

CHAPADAO DO SUL/MS, 02 de Junho de 2025

---

Poder Executivo  
(a)

